

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2007.

(do Sr. Rogério Lisboa)

Emenda Modificativa, nº

Art. 1º do Projeto de Lei nº 133 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A autoridade fiscal poderá, em cumprimento de decisão judicial da autoridade competente, agir desconsiderando pessoa, ato ou negócio jurídico para fins de reconhecimento de relação de emprego e consequente imposição de tributos, sanções e encargos".

(NR)

Art. 2º - Suprime-se o Artigo 2º e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda visa corrigir equívoco, de natureza constitucional, existente no Projeto de Lei da autoria do nobre deputado Flávio Dino. Em relação ao artigo 1º a emenda tem natureza substitutiva, pois altera substancialmente o mencionado dispositivo, na medida em que deixa claro que a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico só pode ser feita pela autoridade judicial, jamais pela autoridade fiscal. Trata-se de impeditivo constitucional, vez que a personalidade da pessoa jurídica nasce com o ato jurídico perfeito, devidamente registrado em local próprio, após o reconhecimento da regularidade desse registro pela autoridade competente. O ato jurídico perfeito é tutelado pelo legislador constituinte como direito fundamental e a sua desconsideração importa em lesão a direito individual que só pode ser admitida com a necessária apreciação pelo Poder Judiciário, nos moldes do que dispõem os incisos XXXV e XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. Aliás, o artigo 50 do Código Civil expressamente dispõe que a personalidade jurídica somente será desconsiderada por decisão judicial, o que se coaduna com os termos da Constituição Federal.

Além disso, da forma que está redigido o referido dispositivo despoja o Congresso Nacional do poder de produzir a lei tributária, transformando a autoridade fiscal em verdadeiro

legislador para cada caso, aplicando, não a lei parlamentar, mas aquela que escolher. Isso afeta o artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Republicana, que versa sobre a separação dos poderes, pois autoriza o representante do fisco a deixar de aplicar a lei ao fato a que se destina, optando, no arsenal de dispositivos legais, por aquele que resulte mais oneroso a partir da presunção de que o contribuinte valeu-se da lei para pagar menos tributo.

Há que se ponderar, outrossim, sobre a violação que o dispositivo imporia à segurança jurídica, que reconhece o texto legal como única fonte do direito, capaz de determinar as hipóteses de imposição tributária e jamais permitir que a vontade ou a exegese do administrador, quase sempre *pro domo sua*, afaste a lei aplicável e determine outra que deve ser aplicada ao caso em concreto.

Com relação ao artigo 2º e seu parágrafo único da proposição do deputado Flávio Dino, valem as mesmas razões acima expendidas, tendo a emenda natureza supressiva, pois o referido dispositivo pretende criar situação mais esdrúxula ainda, na medida em que permite à autoridade fiscal desconsiderar pessoa, ato ou negócio jurídico sem que sequer seja dado conhecimento à autoridade judicial, em flagrante violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, expressamente consagrado no inciso XXXV da Constituição Federal.

Brasília, 29 de março de 2007

**Deputado Rogério Lisboa
Partido Democratas**